



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.284/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2023

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 018/2023. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.649/2017. Legalidade. Sugestão de emenda de redação.

## I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 018/2023, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que “*dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.649/2017*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

#### A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio, não imiscuindo em questões que dizem respeito aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesse sentido, é o entendimento da “Primeira Turma do STF”, no autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1045719, de relatoria da Min. Rosa Weber. Com efeito, “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, **no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)<sup>1</sup>”.

<sup>1</sup> RE 5862





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

No tocante à iniciativa, verifica não se tratar da espécie “Privativa”, motivo pelo qual assiste legitimidade ao proponente.

Portanto, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes à iniciativa legislativo*).

## **A.2 – Constitucionalidade Material**

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, no tocante ao conteúdo do Projeto de Lei nº 10/2023, não vislumbro afronta à Constituição Federal.

## **B – PROCESSO LEGISLATIVO**

### **B.1 – Espécie Normativa**

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis à Lei Complementar, não estando a do presente projeto prevista em nenhum dos incisos do referido artigo, devendo a presente proposição tramitar como projeto de lei ordinária.

### **B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da “Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente” e da “Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final”, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 59, IV, c/c art. 57, § 1º, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º e 3º, do RI).

## **C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

## **D – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59

da Constituição da República. Para autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003000310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

Entretanto, conforme mencionado a seguir, necessária uma alteração na redação do texto do projeto, conforme será a seguir demonstrado.

## **E – DA SUGESTÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 18/2023 afirma o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 1.649 de 19 de dezembro de 2017, fica alterada na seguinte conformidade:

Art. 1º Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança por aeronaves tripuladas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Para uma melhor conformação com as disposições da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, em especial seu art. 12, III, “d”, sugere-se a adoção do seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança por aeronaves tripuladas.

.....” (NR)

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com exceção do dispositivo ao qual é sugerida emenda de redação) do Projeto de Lei nº 18/2023, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 05 de julho de 2023.

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**

Procurador Legislativo  
Matrícula nº 000146  
OAB/ES nº 23.709

De acordo

**CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO**

Procuradora – Geral Legislativa  
OAB/ES nº 26.423  
Portaria nº 36/2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 10/07/2023 12:47

Checksum: **75E6BA014DBFC85CA77EF47A642FECE0DD1FAAAAC32F415AA4D6884829264DF8**

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 10/07/2023 16:19

Checksum: **17834746805C03900F597D4100EB7E392856264FD2882148D4336DDB0BFEEC27**

